



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### PROJETO DE LEI N° 4.223, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e GPS no interior dos veículos da Polícia Civil e Militar em âmbito nacional.

**Autor:** Deputado Boca Aberta

**Relatora:** Deputada Major Fabiana

#### PARECER DO VENCEDOR

##### I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.223/2019, de autoria do ilustre Deputado Boca Aberta estabelece a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância e rastreamento por GPS no interior de todos os veículos da polícia civil e militar em âmbito nacional, num prazo de até 01 (um) ano.

Determina também a instalação de aparelho similar à “caixa-preta” para armazenar os acontecimentos diários das abordagens, as rotas desses veículos e manter essas gravações, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias.

Dispõe ainda sobre as características técnicas que os equipamentos devem possuir, proíbe a divulgação indevida das imagens capturadas, sob pena de sanção civil, penal e administrativa, e possibilita que policiais respondam na condição de coautores, nos casos em que as imagens de um crime tenham sido propositalmente perdidas ou apagadas com o intuito de beneficiar o infrator.

Na justificativa o autor retrata que tais medidas visam permitir o monitoramento de viaturas por meio de áudio e vídeo e evitar que os agentes ocultem as evidências de ações criminosas, resguardando a atuação policial e garantindo maior segurança ao cidadão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em reunião ordinária realizada em 12 de novembro de 2019, esta Comissão rejeitou o parecer do relator, Deputado Vinicius Poit, que opinava pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo. Ato contínuo fui designada para relatar o parecer vencedor, pela rejeição deste projeto.

É o relatório.

### **II. VOTO DA RELATORA**

Policiais brasileiros enfrentam há alguns anos, em diversos Estados da Federação, o congelamento e parcelamento de seus salários e décimo terceiro. Aliado a tais fatos, não possuem um piso salarial definido em Lei, que permita, pelo menos, a possibilidade de moradia digna, longe de áreas conflagradas ou de risco.

Vivemos num país dominado pelo monopólio na venda de armas, que já custaram a vida de vários policiais e cidadãos inocentes em virtude de erros grosseiros de projeto e baixa qualidade do material empregado.

Desde que ingressamos nos quadros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 1998, percebemos que os policiais não possuem seus coletes e munições individuais, nem tão pouco dentro dos prazos de validade, necessitando a cada serviço passar de uma guarnição para outra, o que torna sua vida útil menor ainda.

No ano de 2014 a Lei nº 13.060 trouxe a obrigação para os Estados em dotar todo agente segurança pública de instrumentos de menor potencial ofensivo para o uso racional da força. Após 05 anos quantas instituições cumpriram essa regra na íntegra? É crível punir um policial por suposto abuso da força se a ele não foram entregues outros instrumentos distintos da arma de fogo? Será que não é chegada a hora de criar uma excludente para o agente e punibilidade para o poder público quando este é omisso?

O treinamento e desenvolvimento de qualquer empresa desempenha um papel essencial na qualificação de funcionários, interferindo diretamente na motivação e nos resultados, trazendo benefícios de curto a longo prazo. Com exceção de nossas tropas especializadas e casos pontuais, há quanto tempo nossos policiais não sentam num banco acadêmico destinado a ações de capacitação? Ao contrário, dia após dia, policiais militares são submetidos a jornadas cada vez extenuantes de trabalho, que segundo relatos nesta Comissão, chegam a ultrapassar as 60 horas semanais, pelo simples fato de não possuírem uma carga horária definida em Lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Feito este rápido preâmbulo, cujo objetivo é rememorar a real situação da nossa segurança pública, onde a tramitação de proposições como esta, ora em análise, pode passar a falsa impressão, à sociedade e aos policiais de todo o Brasil, de que esta Comissão está alheia às verdadeiras e básicas necessidades dos operadores da segurança pública brasileira.

Alega o autor do PL 4.223/2019 que as imagens e áudios capturados no interior da viatura visam resguardar a atividade policial, mas, talvez por desconhecimento, esquece ele que a maioria esmagadora das ocorrências policiais ocorre fora das viaturas, demonstrando que o alcance para uso das gravações em defesa dos policiais ficaria muito limitado, mostrando-se assim ineficiente. Para que o intuito do Deputado Boca Aberta fosse atingido, a ferramenta adequada seria a câmera acoplada ao corpo do policial (body camera), esta sim com a possibilidade de registrar toda e qualquer ocorrência, assim como ocorre nos Estados Unidos, onde o acionamento deve ocorrer exclusivamente por comando voluntário do operador.

Uma grande diferença entre aquele país e o Brasil é que lá a legislação, as imagens e áudios são efetivamente utilizados em benefício do policial, já aqui serão usados como, no mínimo, instrumentos de coação em desfavor dos agentes da lei.

Ora, se o objetivo desta proposição é garantir maior segurança aos cidadãos e aos policiais, condicionar a obrigatoriedade das câmeras e rastreamento por GPS apenas no âmbito das viaturas da Polícia Civil e Polícia Militar dos Estados mostra-se com uma abrangência bastante limitada e falha, deixando de fora outras instituições de segurança pública.

Sobre o rastreamento obrigatório por GPS, não vislumbramos necessidade de previsão legal, uma vez que a própria evolução da radiocomunicação, com a migração obrigatória para o sistema digital, traz consigo a possibilidade de utilização da função “localização”, entre outras. Segundo a Resolução nº 568, de 15 de junho de 2011, da ANATEL, a partir de 31 de dezembro de 2012, não seriam mais autorizados novos, nem renovadas autorizações de sistemas analógicos de radiofrequências. A pedido da Polícia Militar de Minas Gerais e do SAMU de Santa Catarina, o prazo foi estendido para 2022, conforme a Resolução nº 674, de 13 de fevereiro de 2017, da ANATEL.

O art. 2º deste PL traz uma série de requisitos técnicos acerca dos equipamentos de captura e registro das imagens, o que não nos parece adequado constar no texto de uma Lei Federal. Já no art. 3º, § 3º, trouxe uma nova e equivocada definição de coautoria de crime, em total dissonância ao que atualmente prevê o art. 29 do Código Penal, imputando tal condição àquele que



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

sequer tenha concorrido para a prática do delito, bastando apenas que tenha dolosamente inutilizado as imagens com o intuito de beneficiar o infrator.

Imaginemos, como exemplo, o atendimento de uma ocorrência de homicídio por parte de uma guarnição da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Dias depois a Polícia Civil solicita as imagens das câmeras da viatura. Percebe-se então que a câmera não gravou a ocorrência e o lacre estava ausente. Sabendo-se que os lacres destas câmeras são violados por consequência do simples calor do sol, e que, nos dias atuais, somente 24% das câmeras das viaturas da PMERJ funcionam, seria justo, ou até mesmo proporcional, atribuir a estes policiais a coautoria de um homicídio? Óbvio que não.

Feitas essas considerações, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.223/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MAJOR FABIANA  
Relatora